

NOTA DE ORIENTAÇÃO 4

Questão: Registo do tempo de condução por tacógrafos digitais quando os condutores têm de efectuar operações que implicam paragens ou descargas frequentes.

Artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, remetendo para o Regulamento (CE) n.º 1360/2002 (Anexo 1B)

Abordagem a seguir:

Como os tacógrafos digitais fazem registos mais precisos do que os tacógrafos analógicos, os condutores que têm de efectuar operações que implicam paragens ou descargas frequentes podem ver-se confrontados com registos de tempo de condução superiores quando utilizam um tacógrafo digital do que aconteceria se utilizassem um tacógrafo analógico. Esta situação é temporária e afecta principalmente as operações de transporte para entregas locais. Apenas se manterá durante o período transitório em que os dois tipos de tacógrafos coexistem.

Para encorajar a rápida adopção do tacógrafo digital e garantir ao mesmo tempo igualdade de tratamento para os condutores – independentemente do instrumento de registo utilizado – as autoridades nacionais de controlo devem poder ser tolerantes durante este período de transição. Essa tolerância transitória deverá aplicar-se aos veículos envolvidos em viagens que implicam paragens ou descargas frequentes e equipados com tacógrafos digitais.

No entanto, e em todas as circunstâncias, espera-se que as autoridades policiais exerçam ponderadamente o seu poder discricionário. Além disso, sempre que um condutor se encontre ao volante de um veículo e activamente envolvido numa operação de transporte abrangida pelo regulamento, considerar-se-á que está a conduzir, independentemente das circunstâncias (por exemplo, casos em que o condutor se encontra num engarrafamento ou parado nos semáforos).

Por conseguinte:

- Os Estados-Membros devem informar os agentes que efectuem os controlos de que, ao verificarem os dados do tacógrafo digital, têm a possibilidade de conceder uma tolerância de até 15 minutos por cada bloco de quatro horas e meia (4,5 horas) de condução para os veículos envolvidos em viagens que implicam paragens ou descargas frequentes, desde que estas situações possam ser provadas. Essa tolerância pode ser aplicada, por exemplo, deduzindo um minuto por bloco de tempo de condução, entre paragens, com um máximo de 15 minutos por cada bloco de quatro horas e meia (4,5 horas) de condução;
- Os agentes que efectuem os controlos devem, ao exercer o seu poder discricionário, ter em conta as circunstâncias e as provas que lhes sejam fornecidas na altura (como a prova irrefutável de que o condutor esteve envolvido em operações que implicaram paragens ou descargas frequentes), e procurar que a sua interpretação não prejudique a aplicação correcta das regras relativas aos tempos de condução e comprometa, com isso, a segurança rodoviária.
- Os Estados-Membros podem utilizar *software* de análise configurado para integrar um período de tolerância nos cálculos do tempo de condução, mas devem ter a consciência de que esse método pode vir a criar, mais tarde, problemas de prova. Em todas as circunstâncias, a tolerância não poderá ultrapassar o limite de tolerância de 15 minutos por bloco de quatro horas e meia (4,5 horas) de condução.
- A tolerância não deve fazer discriminações ou desfavorecer nem os condutores nacionais nem os internacionais e apenas deve ser aplicada às operações em que a viagem implica claramente paragens ou descargas frequentes.